

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha N°		
Processo Nº 410.000301/2012		
Rubrica	Matrícula:	

Homologado em 21/5/2012, DODF nº 99, de 22/5/2012, p. 7. Portaria nº 90, de 22/5/2012, DODF nº 105, de 30/5/2012, p. 3.

PARECER Nº 96/2012-CEDF

Processo nº: 410.000301/2012

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT

Responde à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT acerca da cobrança de taxas extras para alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

I – **HISTÓRICO** - O presente processo, autuado em 7 de maio de 2012, trata do Ofício nº 145/2012 – PROEDUC/MPDFT, Procedimento Interno nº 038397-12-31, de interesse da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, que solicita manifestação deste Conselho de Educação, à fl. 1, conforme se segue:

- 1) manifestar-se acerca do recebimento neste órgão de alguma notícia de família de quem tenha sido cobrada taxa para atendimento de aluno com necessidade educacional especial;
- 2) informar a esta especializada se tem alguma regulamentação ou orientação para as escolas particulares sobre o assunto;
- 3) esclarecer se há alguma orientação do E. Conselho sobre esse assunto.

II – ANÁLISE – Respondendo de forma objetiva às proposições da douta PROEDUC, informase que a Resolução nº 1/2009-CEDF estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e não faz alusão à cobrança diferenciada para alunos com necessidades educacionais especiais, nem tampouco este Conselho de Educação exarou alguma regulamentação ou recomendação a respeito da relação de consumo entre escola e comunidade escolar.

A Resolução nº 1/2009-CEDF trata da educação especial, em conformidade com a legislação específica vigente, visando a políticas de inclusão e de igualdade no direito à educação, como se verifica nos artigos 38 e 41, transcritos a seguir:

Art. 38. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino e a **sustentabilidade do processo inclusivo**, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, de modo a assegurar: (grifo nosso)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha N°		
Processo Nº 410.000301/2012		
Rubrica	Matrícula:	

- I dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se quaisquer tipos de discriminação; (grifo nosso)
- II busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades;
- III desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania;
- IV inserção na vida social e no mundo do trabalho com **igualdade de oportunidades**.
 (grifo nosso)
- **Art. 41**. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:
- I programas de educação precoce;
- II classes especiais;
- III programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular; (grifo nosso)

[...]

Vale ressaltar, também, o que preconiza a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

- Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.
- § 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. (grifo nosso)

§ 2° [...]

- § 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:
- I o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular; (grifo nosso)
- II a oferta do atendimento educacional especializado;
- III a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV a participação da comunidade escolar;
- V a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Conforme descrito por Prieto na Revista da Educação, versão digital, 2004:

A luta da sociedade brasileira pela universalização do acesso à escola remonta a décadas, e a persistência de pautar essa reivindicação como prioridade garantiu, inclusive, que o último texto constitucional reafirmasse a educação como um direito de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Conselho de Educação do Distrito Federal

	Folha N°		
3	Processo Nº 410.000301/2012		
	Rubrica	Matrícula:	

todos, definindo a quem cabe a responsabilidade por sua promoção e incentivo, e estabelecesse seus fins. De tal forma, a educação assim ficou assegurada na CF/88: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

[...]

(Artigo 205)

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, os documentos oficiais legais e complementares, de normatização ou de orientação à política educacional, prevêem que aos alunos com necessidades educacionais especiais sejam garantidos a educação e o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 "embora priorizando o atendimento integrado às classes comuns do ensino regular, (...) prevê a manutenção das classes, escolas ou serviços especializados para atender aos alunos que deles necessitarem, em complementação ou substituição ao atendimento educacional nas classes comuns". (art. 58, § 1°). (Sousa e Prieto, 2002:130).

O Documento Subsidiário à Política de Inclusão da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, de 2005, destaca:

Como território institucional expressivo da cultura em que se insere, a escola sofre pressões para acompanhar os novos tempos e lidar melhor com a diversidade do público que deve atender. Um público de "aprendizes de cidadania" que, para exercê-la, querem mais que o mero direito de expressão. Mas também um público cheio de especificidades que, se não forem respeitadas, acolhidas e atendidas em suas diferenças jamais farão da escola um dos possíveis espaços em que o exercício de uma política inclusiva contribua com a construção de uma sociedade mais justa.

Embora, na presente análise, observem-se pontos de destaque referentes à legislação da educação especial, não se pode ignorar que a questão tem foco financeiro e devem as escolas privadas formular suas planilhas de custos abrangendo os gastos totais, ou seja, para o pleno e total funcionamento da escola e não para um ou determinado grupo de alunos, sejam eles portadores de necessidades educacionais especiais ou não, respeitada a etapa de ensino na qual tais alunos se inserem.

Lamenta-se a falta de clareza de gestores educacionais ao estabelecer tal dicotomia financeira, tratando de forma desigual alunos em igual fase de aprendizagem, desconsiderando a possibilidade de a comunidade insurgir-se contra o pagamento de "taxas extras" como forma de punição por ter um filho com necessidade educacional especial.

Destaca-se, ainda, o destemor de tais gestores educacionais ao ignorar o que não os inocenta, o princípio da isonomia constitucional. O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está adstrita às relações negociais das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, sendo inadmissível, portanto, na formação de um grupo, seja ele de aprendizes ou de qualquer outra natureza, diferenciações no trato, que, mesmo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha N°		
Processo Nº 410.000301/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

que supostamente garantidas em contratos de prestação de serviços educacionais, são passíveis de anulação judicial, além de punições, se for detectado dolo, à parte contratada.

Este Colegiado nunca exarou expediente sobre esta temática porque se manifesta mediante demandas e jamais esta Casa foi arguida por questões como a que nos apresenta a PROEDUC. Também não poderia ter se manifestado espontaneamente, ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por não ter competência regimental para interferir nas relações contratuais entre as instituições educacionais e as famílias. Todavia, aproveita-se a oportunidade para deixar claro o posicionamento de repúdio à prática de cobrar taxas extras de aluno com necessidades educacionais especiais, que, além de aumentar custos para as famílias, podem provocar danos à "psique" do aluno, o qual, ao tomar conhecimento de que para ele aprender é mais complexo do que para o seu "colega" de turma e de que a solução que se apresenta é o pagamento de taxa extra, pode experimentar vários sentimentos, inclusive o de que a vida sempre lhe será mais cara e difícil.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos do presente processo o parecer é por responder à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT nos termos da análise do presente parecer.

Brasília, 8 de maio de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro - Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 8/5/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal